



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001452-68.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.001452-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : THIAGO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE
: SP221673 LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE
APELANTE : JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA
ADVOGADO : SP050783 MARY LIVINGSTON e outro(a)
: SP138414 SYLAS KOK RIBEIRO
CODINOME : JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA VAN OPZEELAND
APELANTE : MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA
ADVOGADO : SP051188 FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ e outro(a)
APELANTE : TIAGO NUNO VERDIAL
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME : THIAGO NUNO HENDERISH VERDIAL
: THIAGO NUNO HEIDERICH VERDIAL
: THIAGO NUNES VERDIAL
APELANTE : WILLIAN PETER GOODALL
ADVOGADO : SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS e outro(a)
: SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
CODINOME : WILLIAM GOODALL LEADBETTER
APELANTE : EDUARDO DE FREITAS GOMIDE
ADVOGADO : SP089038 JOYCE ROYSEN e outro(a)
: SP311701 AMANDA DE CASTRO PACIFICO
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : DANIEL VALENTE DANTAS
ADVOGADO : RS051319 ANDREI ZENKNER SCHMIDT
: SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN
APELADO(A) : CARLA CICO
ADVOGADO : SP122486 CRISTIANO AVILA MARONNA e outro(a)
: SP153552 MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN
APELADO(A) : CHARLES CARR
ADVOGADO : SP115274 EDUARDO REALE FERRARI e outro(a)
: SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO

CODINOME : CHARLES ADRIAN CARR
APELADO(A) : OMER ERGINSOY
ADVOGADO : SP115274 EDUARDO REALE FERRARI e outro(a)
: SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO
APELADO(A) : EDUARDO BARROS SAMPAIO
ADVOGADO : SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO e outro(a)
: SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO
APELADO(A) : VANDER ALOISIO GIORDANO
: KARINA NIGRI
ADVOGADO : SP089038 JOYCE ROYSEN e outro(a)
: SP311701 AMANDA DE CASTRO PACIFICO
APELADO(A) : ALCINDO FERREIRA
ADVOGADO : SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
: SP256849 CARLOS EDUARDO LISCHESKI MATTAR
APELADO(A) : ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO
ADVOGADO : RJ056720 LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : JUDITE DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE e outro(a)
: SP221673 LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE
ASSISTENTE : LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA
ADVOGADO : SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE
: SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO
No. ORIG. : 00014526820044036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE QUADRILHA. ART. 288, DO CP. OPERAÇÃO CHACAL. ENTREGA DE CD À POLÍCIA FEDERAL. MÍDIA DIGITAL MANIPULADA. NULIDADE DE PROVA. IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS SUBSEQUENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

I - Os autos versam sobre uma complexa investigação capitaneada pela Polícia Federal no Brasil, em especial a partir do ano de 2004, que envolve interesses comerciais (e quiçá políticos) de relevância internacional, com referência a uma suposta concorrência comercial entre Brasil e Itália, mais precisamente, *Brasil Telecom* e *Telecom Itália*, cuja consecução de seus respectivos desideratos no país, em tese, viáveis após a desestatização das empresas de telefonia pública no país, envolveriam a investigação de crimes como corrupção ativa, receptação qualificada e divulgação de segredo.

II- Os desdobramentos das investigações iniciadas nestes autos foram amplamente investigados e divulgados pela mídia nacional, mesmo porque os nomes envolvidos, a pujança das empresas mencionadas e a repercussão judicial dos fatos se, de um lado, são de grande envergadura no cenário nacional, de outro, não se limitaram ao território nacional, extrapolando a narrativa ora *sub examen*.

III- Conquanto seja um enredo bastante sinuoso e intrincado principalmente no nascedouro, trata-se de circunstâncias distintas, embora entremeadas pelos mesmos atores (Caso Parmalat e Operação Chacal) e até as mesmas disputas comerciais em jogo, todavia, não são indistinguíveis, sendo possível, sim, traçar uma linha divisória clara entre ambas investigações, inadvertidamente imiscuídas.

IV - Ao que parece nos autos, Angelo Jannone, em julho de 2004, apresenta uma nova linha investigativa à Polícia, não obstante envolva notadamente as investigações procedidas no caso

Parmalat. Neste particular, traz um elemento de prova aos autos que depõe diretamente contra as pessoas de Daniel Valente Dantas e Carla Cico, pessoas que seriam as contratantes dos serviços de inteligência privada e secreta da empresa *Kroll* e, em tese, maiores interessados no descrédito público e achaque da empresa *Telecom Itália* em uma disputa pelo comando da concessionária.

V - Tais relatos apresentam pontos de interseção ora de pessoas, ora de fatos, que sob uma visão bastante pragmática, se existentes, provavelmente apareceriam no curso das investigações regulares. Mesmo porque, das informações trazidas pela polícia, máxime aquelas constantes no Volume I e II dos autos, já noticiam que Tiago Verdial, para consecução de seus desideratos, utilizar-se-ia de certas "influências" pertencentes aos quadros públicos, tais como um certo agente de Polícia Federal de nome "André" e um informante imiscuído na Receita Federal do Brasil que lhes forneceria dados cobertos de sigilo fiscal necessários para a produção do material e finalização dos projetos.

VI - As suspeitas de métodos nada ortodoxos empregados pela *Telecom Itália* para consecução de seus objetivos (a existência de um denominado *Tiger Team* de espíões, do qual Angelo Jannone faria parte), com a finalidade de minar a concorrência, foram objeto de um escândalo internacional, que foi alvo de uma percuciente investigação criminal então de competência no Tribunal de Milão.

VII - Os efeitos no Brasil dessa mudança de paradigmas seriam avassaladores: de investigada pela *Kroll*, seria a *Telecom Itália* a acusada de espionagem e corrupção de agentes públicos, para fins de favorecer-se na aquisição do controle acionário da *Brasil Telecom*. Com esse desiderato, a pessoa de Fabio Ghioni, na Itália, a serviço da *Telecom Itália* teria invadido os computadores da *Kroll*, copiado arquivos que, oportunamente, foram escolhidos, compilados e adulterados para compor os documentos contidos no CD entregue por Angelo Jannone à Polícia Federal brasileira, elemento este comprovadamente contrafeito, alterando substancialmente o curso da investigação.

VIII- A ilegalidade desta prova produzida é patente (conforme Parecer técnico IPP 7548, elaborado pelo Instituto de Peritos em comércio eletrônico e telemática - apenso item 8, volume 06, autos suplementares).

IX - Na ultimação desta perícia técnica, as conclusões são dignas de nota e apontam para uma considerável dúvida não somente do interesse privado nas contendas comerciais de grandes empresas, mas até mesmo para inferir-se acerca da atuação impertinente de membros do Poder Público e servidores. Tem-se como um dos corolários dessas assertivas tanto a incompatibilidade de datas entre a entrega da mídia digital à polícia (10/08/2004), como a existência de um arquivo salvo com data *a posteriori*, em 05/09/2004, inclusive perpassando por inconsistências de outras ordens, tais como a inclusão e manipulação das gravações e arquivos de extensão *Word*.

X - Trata-se de um enredo complexo mas que, de toda maneira, a estes autos não pertence, embora a ele seja afeito pelos fatos aqui exaustivamente narrados, circunstância que desobriga o detalhamento judicial, quando se depara com um fato irrefutável: a nulidade da principal prova em desfavor dos réus e total insuficiência do conjunto probatório antecedente, que não autoriza o édito condenatório e obriga a declaração de nulidade da parte do Poder Judiciário.

XI - Importante acentuar que a prova produzida quando ainda a investigação era incipiente, pois quase que exclusivamente relativa à pessoa de Tiago Verdial, seus contatos mais próximos, tendo sido ele o fio condutor da investigação do caso Parmalat, como da parte da própria polícia, fazia referência (Ofício 006/04, representando a autoridade policial pelos mandados de busca e apreensão) à suposta falência fraudulenta da empresa e seu possível relacionamento heterodoxo com a *Telecom Itália*, pela pessoa de Gianni Grisendi.

X - Não é genericamente ilícita a denominada prova eventual, ou seja, aquela colhida ao acaso no âmbito de outra prova legalmente deferida, porquanto a ilicitude da prova eventual reside exatamente na hipótese de ser oriunda de uma situação acobertada por sigilo legal. *In casu*, eventualmente, poder-se-ia chegar à conclusão de um liame comercial entre *Kroll* e *Brasil Telecom*, atuando ilicitamente tendo o banco *Opportunity* como um de seus principais interessados, desde que assim o fosse, em atendimento aos princípios legais da produção da

prova no processo.

XI - Nesse quadro, uma ocorrência no mínimo singular merece destaque: o conteúdo da mídia digital entregue por Angelo Jannone e o diálogo, provado ulteriormente ter sido manipulado, talvez visassem justamente alterar o curso das investigações, quiçá, antecipando elementos que poderiam vir a ser colhidos legitimamente, acaso a investigação tivesse seguido seu curso normal.

XII - Apesar de todas as denúncias serem de gravidade indiscutível, o elemento que se sobressai para a resolução da questão é a ausência de um firme conjunto probatório, anterior a julho de 2004 e a nulidade de toda aquela que lhe sucedeu.

XIII- A entrega do CD, e principalmente as provas a partir dali produzidas, não foi resultado do princípio da oportunidade, conjuntura dentro do razoável diante de um quadro tão complexo, e é exatamente por isso que o édito condenatório exigiria um arcabouço probatório íntegro que comprovasse a estabilidade do grupo, o propósito de cometer crimes, mas não é o que se observa, ainda que todas as denúncias aqui narradas sejam de indiscutível gravidade e fizessem jus a uma apuração imparcial e comprometida com a verdade real.

XIV - As defesas dos réus foram pródigas em instruí-lo com as mais variadas provas e argumentações do grandioso esquema montado pela *Telecom Itália*, cooptando e envolvendo, inclusive, membros do Governo brasileiro. Ora, se de um lado, inexitem dúvidas de que as provas que são decorrentes da entrega da mídia digital contrafeita estão irremediavelmente maculadas, as mesmas são destituídas de qualquer eficácia jurídica, devendo ser reputadas ilícitas, bem como aquelas das mesmas decorrentes.

XV - No mais, eventual apuração de esquemas criminosos que não dizem respeito à denúncia destes autos, deverá ser objeto de ação e investigação próprias.

XVI - A despeito de serem denúncias gravíssimas, a questão que ora é colocada *sub examen* resolve-se frente à nulidade da gênese das provas produzidas nos autos e da insuficiência das anteriores à mídia digital por Angelo Jannone tornando-se despiendo o esforço de reconstruir os bastidores da ação, ainda que igualmente ilegais ou ilegítimos.

XVII - Providas as apelações de Julia Maria Leitão da Cunha Van Opzeeland, Thiago Carvalho dos Santos, Tiago Nuno Heiderich Verdial e Eduardo de Freitas Gomide, para declarar a nulidade da prova referente às mídias digitais de fls.618 e 4.463, bem como de todos os atos subsequentes, com o respectivo trancamento da ação penal, em relação a todos os réus, prejudicada a análise das demais apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações de Julia Maria Leitão da Cunha Van Opzeeland, Thiago Carvalho dos Santos, Tiago Nuno Heiderich Verdial e Eduardo de Freitas Gomide, para declarar a nulidade da prova referente às mídias digitais de fls.618 e 4.463, bem como de todos os atos subsequentes, com o respectivo trancamento da ação penal, em relação a todos os réus, prejudicada a análise das demais apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): **MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO:10057**

Nº de Série do Certificado: 7DBF4B4E05D00880

Data e Hora: 01/12/2015 18:17:19
